

Acordo de Empresa entre a APRAM - Administração dos Portos da Região Autónoma da Madeira, S.A. e o SNTAP - Sindicato Nacional dos Trabalhadores das Administrações Portuárias - Revisão Global.

CAPÍTULO I

Âmbito, vigência, revisão e denúncia

Cláusula 1.^a

Âmbito

1 - O presente acordo de empresa, doravante designado por acordo, vincula, por um lado, a APRAM - Administração dos Portos da Região Autónoma da Madeira, S.A., doravante designada APRAM, S.A. e, por outro lado, todos/as os/as trabalhadores/as ao seu serviço, independentemente da natureza do respetivo vínculo contratual e regime de segurança social, filiados/as no Sindicato Nacional dos Trabalhadores das Administrações Portuárias, doravante designado por SNTAP.

2 - O presente acordo abrange a APRAM, S.A., e à data da celebração do acordo, 95 (noventa e cinco) trabalhadores/as.

Cláusula 2.^a

Vigência

1 - O presente acordo entra em vigor, no dia seguinte ao da sua publicação na III Série do Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira e vigorará por um período de dois anos.

2 - Decorrido o prazo mencionado no número anterior, o acordo renova-se, sucessivamente, por períodos de um ano.

Cláusula 3.^a

Revisão do acordo

1 - O presente acordo não poderá ser revisto antes de decorridos seis meses após a data da sua entrada em vigor.

2 - No caso de apresentação de proposta de revisão, que revestirá a forma escrita, a outra parte deverá responder, fundamentadamente e por escrito, nos 60 (sessenta) dias imediatos, contados da data da sua receção.

3 - As negociações iniciar-se-ão nos 30 (trinta) dias seguintes à receção da resposta à proposta de revisão.

Cláusula 4.^a

Denúncia do acordo

O presente acordo pode ser denunciado, por qualquer das partes, para o final do seu período de vigência, mediante comunicação escrita dirigida à outra parte, com a antecedência mínima de três meses relativamente ao termo do prazo de vigência, acompanhada de proposta negocial global, escrita e fundamentada.

Cláusula 5.^a

Cessação do acordo

O presente acordo pode cessar mediante revogação por acordo das partes ou caducidade, produzindo-se os efeitos da cessação na data constante do aviso publicado na III Série do Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira.

CAPÍTULO II

Denúncia e cessação do contrato de trabalho

Cláusula 6.^a

Denúncia de contrato de trabalho durante o período experimental

1 - Durante o período experimental, salvo acordo escrito em contrário, qualquer das partes pode denunciar o contrato sem aviso prévio e invocação de justa causa, nem direito a indemnização.

2 - Se o período experimental durar mais de 60 dias, a denúncia do contrato por parte da APRAM, S.A. depende de aviso prévio de 7 dias.

3 - Se o período experimental durar mais de 120 dias, a denúncia do contrato por parte da APRAM, S.A. depende de aviso prévio de 15 dias.

4 - O não cumprimento, total ou parcial, do período de aviso prévio previsto nos n.ºs 2 e 3 determina o pagamento da retribuição correspondente ao aviso prévio em falta.

Cláusula 7.^a

Cessação do contrato de trabalho

1 - À cessação da relação de trabalho aplica-se o regime legal correspondente à natureza do vínculo contratual existente.

2 - Nas situações de despedimento por iniciativa da APRAM, S.A., que confira direito a indemnização, esta será calculada tendo por referência o pagamento de, no mínimo, 45 dias por cada ano completo de antiguidade e a retribuição base auferida, incluindo diuturnidades.

3 - Para efeito do disposto no número anterior, o conceito de remuneração base inclui também o valor do subsídio de turno que o/a trabalhador/a aufera à data da cessação do contrato, desde que se verifiquem as condições previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 37.º da Portaria n.º 1098/99, de 21 de dezembro, com a redação dada pela Portaria n.º 1183/2004, de 14 de setembro, e adaptada à RAM pela Portaria n.º 97/2001, de 29 de agosto.

CAPÍTULO III**Matéria disciplinar****Cláusula 8.^a****Poder disciplinar**

1 - Em matéria disciplinar e sem prejuízo do referido nos números seguintes, aos/as trabalhadores/as da APRAM, S.A. com contrato de trabalho em funções públicas aplica-se a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, e aos/as restantes o regime previsto no Código do Trabalho aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, adaptada à RAM pelo Decreto Legislativo Regional n.º 21/2009/M, de 4 de agosto, com as alterações efetuadas pelo Decreto Legislativo Regional n.º 39/2012/M, de 21 de dezembro.

2 - Independentemente do regime legal aplicável, a APRAM, S.A. no exercício do seu poder disciplinar deverá prosseguir critérios de equidade na aplicação dos respetivos regimes disciplinares, para que haja uniformidade na aplicação de sanções.

3 - Não poderá ser aplicada mais do que uma sanção pela mesma infração.

CAPÍTULO IV**Exercício de funções diferentes****Cláusula 9.^a****Princípio geral**

1 - O exercício de funções diferentes, nos termos do disposto no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 421/99, de 21 de outubro, adaptado à RAM pelo Decreto Legislativo Regional n.º 18/2001/M, de 29 de junho, cessa, automaticamente, ao final de um ano.

2 - Decorrido o período de um ano, caso se verifique a necessidade de prolongar o exercício de funções, o conselho de administração poderá autorizar a manutenção do/a trabalhador/a em exercício dessas funções tendo, neste caso, o/a trabalhador/a direito à integração na categoria e grupo profissional correspondentes à função exercida.

3 - O disposto no número anterior não se aplica aos/as trabalhadores/as que estejam a exercer funções, ou cargos de direção ou chefia, em regime de substituição, situação em que o exercício de funções diferentes se pode prolongar durante todo o período de ausência efetiva do/a trabalhador/a substituído/a.

CAPÍTULO V**Admissão e evolução profissional****Cláusula 10.^a****Admissão de pessoal - Princípio geral**

Atentos os valores fixados na tabela de remunerações em vigor nas Administrações Portuárias, designadamente os

correspondentes ao início de algumas carreiras, a APRAM, S.A. compromete-se a não fazer admissões a que correspondam valores de remuneração base inferior ao salário mínimo nacional fixado na Lei.

Cláusula 11.^a**Carreira de Mestre de Tráfego Local, Contramestre, Motorista Marítimo e Marinheiro**

1 - A admissão para as carreiras de Mestre de Tráfego Local e de Motorista Marítimo, previstas no Anexo II-A da Portaria n.º 1098/99, de 21 de dezembro, adaptada à RAM pela Portaria n.º 97/2001, de 29 de agosto faz-se para o grau 3.

2 - O acesso ao grau 2 das carreiras de Mestre de Tráfego Local e de Motorista Marítimo exige a permanência, mínima, de 2 anos no grau 3.

3 - A carreira de contramestre será objeto de portaria nos termos do artigo 3.º do Estatuto do Pessoal das Administrações Portuárias, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 421/99, de 21 de outubro, adaptado à RAM pelo Decreto Legislativo Regional n.º 18/2001/M, 29 de junho, cujo grupo profissional e desenvolvimento será equivalente à carreira de adjunto técnico prevista no Anexo I na Portaria n.º 97/2001, de 29 de agosto, diploma que procedeu à adaptação à RAM da Portaria n.º 1098/99, de 21 de dezembro.

4 - Os trabalhadores que desempenham funções de contramestre, devidamente habilitados, e que se encontram no topo da carreira de mestre de tráfego local há mais de 3 anos, serão integrados no grau 1 da carreira de contramestre.

5 - A admissão para a carreira de Marinheiro, prevista no Anexo II-A da Portaria n.º 1098/99, de 21 de dezembro, adaptada à RAM pela Portaria n.º 97/2001, de 29 de agosto faz-se para o grau 4.

6 - A evolução na carreira de Marinheiro depende da permanência, mínima, de 2 anos em cada um dos graus.

7 - O pessoal integrado nas carreiras de Mestre de Tráfego Local, de Motorista Marítimo e de Marinheiro que se encontre em grau inferior aos dos referidos nos números anteriores, acedem à Base Remuneratória prevista para a respetiva admissão, não sendo o tempo de serviço prestado transferido para o novo grau.

Cláusula 12.^a**Atribuição de diferencial de carreira**

1 - O diferencial de carreira, a pagar 14 vezes por ano, será objeto de portaria nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto Lei n.º 421/99, de 21 de outubro, adaptado à RAM pelo Decreto Legislativo Regional n.º 18/2001/M, 29 de junho.

2 - A partir de 1 de outubro de 2019, o cálculo das remunerações acessórias, incluindo o da remuneração horária para efeitos de trabalho extraordinário, incide sobre a base de remuneração com zero diuturnidades, detida pelo trabalhador/a, acrescida do diferencial de carreira com zero diuturnidades.

3 - Os/as trabalhadores/as a quem tenha sido atribuído o diferencial de carreira, e que não sejam abonados/as pela tabela de chefias ou sejam chamados a desempenhar funções nos órgãos sociais, manterão esse direito independentemente do resultado da avaliação do desempenho nos anos seguintes e não serão prejudicados na sua evolução profissional e remuneração.

Cláusula 13.^a

Crítérios de reconversão

No que se refere à aplicação do período de carência de 6 meses previsto no art.º 24.º, n.º 2, da Portaria n.º 1098/99, de 21 de dezembro, adaptada à RAM pela Portaria n.º 97/2001, de 29 de agosto, sempre que o/a trabalhador/a a reconverter, já desempenhe efetivamente as funções correspondentes à nova carreira há mais de 6 meses, o processo de reconversão não carece de processos de avaliação e a reconversão produz efeitos imediatos para todos os efeitos.

CAPÍTULO VI

Duração e cumprimento horário de trabalho

Cláusula 14.^a

Período normal de trabalho

O período de trabalho que o/a trabalhador/a se obriga a prestar, medido em número de horas por dia e semana, denomina-se período normal de trabalho.

Cláusula 15.^a

Modalidades de horário de trabalho

Sem prejuízo do previsto no Decreto-Lei n.º 421/99, de 21 de outubro, adaptado à RAM pelo Decreto Legislativo Regional n.º 18/2001/M, de 29 de junho, pode a APRAM, S.A. implementar horários flexíveis e ainda autorizar, a pedido do/a interessado/a, a redução, o aumento ou a exclusão do intervalo para descanso.

Cláusula 16.^a

Regime de isenção de horário de trabalho

1 - Sem prejuízo do disposto nos artigos 52.º e 52.º-A da Portaria n.º 1098/99, de 21 de dezembro, com a redação dada pela Portaria n.º 1182/2004, de 14 de setembro, adaptada à RAM pela Portaria n.º 97/2001, de 29 de agosto, a atribuição do regime de isenção de horário de trabalho implica a celebração de acordo escrito com o/a trabalhador/a do qual conste:

- a) A modalidade do regime;
- b) O período de abrangência da isenção do horário de trabalho;
- c) A respetiva retribuição específica.

2 - O valor do subsídio de isenção de horário de trabalho a atribuir aos/às titulares de cargos de direção e chefia, bem como a todos/as os/as restantes/as trabalhadores/as, não poderá ultrapassar os 35 % da remuneração base com zero diuturnidades da respetiva tabela salarial.

3 - Os/as titulares de cargos de direção e chefia que à data de entrada em vigor do presente acordo usufruam de subsídio de isenção de horário de trabalho de valor superior a 35 % manterão o respetivo subsídio até ao fim da comissão de serviço, sendo o mesmo revisto em caso de renovação da comissão de serviço.

4 - Nos serviços operacionais, a sujeição ao regime de isenção de horário de trabalho será na modalidade de observância do período normal de trabalho semanal e contempla os seguintes princípios:

- a) Sem prejuízo de outros horários a fixar por acordo com o sindicato, a flexibilização do cumprimento do horário de trabalho diário pode ocorrer num dos seguintes horários 08h00/17h00, 13h00/20h00 ou 17h00/24h00;
- b) A possibilidade de prolongar ou antecipar o respetivo horário de trabalho diário sem que tal implique o pagamento de trabalho extraordinário, dentro do período de abrangência do IHT;
- c) A compensação das horas de trabalho apuradas que ultrapassem o período normal de trabalho deverá ser concretizada no prazo de 120 dias, salvo se for acordado outro prazo com o/a trabalhador/a;
- d) Decorrido o prazo referido na alínea anterior, as horas não compensadas serão pagas.

5 - O trabalho prestado em regime de isenção de horário de trabalho não é considerado trabalho noturno.

6 - É permitida a existência de uma bolsa de cinco dias de descanso compensatório a utilizar por acordo entre o/a trabalhador/a e a APRAM, S.A.

Cláusula 17.^a

Trabalho noturno

Ao trabalho noturno e respetiva remuneração, aplica-se o estabelecido nos artigos 49.º e 50.º, da Portaria n.º 1098/99, de 21 de setembro, adaptada à RAM pela Portaria n.º 97/2001, de 29 de agosto.

CAPÍTULO VII**Retribuições****Cláusula 18.^a****Remuneração do trabalho extraordinário**

1 - Ao trabalho extraordinário e respetiva remuneração, aplica-se o estabelecido nos números 43.º e seguintes da Portaria n.º 1098/99, de 21 de dezembro, com a redação dada pela Portaria n.º 1182/2004, de 14 de setembro, adaptada à RAM pela Portaria n.º 97/2001, de 29 de agosto.

2 - Nos serviços operacionais, ao trabalho extraordinário aplicam-se os seguintes princípios:

- a) Ao trabalho prestado em regime de antecipação aplicam-se os mesmos critérios do trabalho em prolongamento;
- b) O/a trabalhador/a convocado/a para um período de 4 horas pode ser convocado/a para outro período de 4 horas no mesmo dia.

Cláusula 19.^a**Abono para falhas**

Aos/as trabalhadores/as que no exercício normal da sua função sejam responsáveis por fundos permanentes, ou tenham à sua guarda outros valores, pode ser atribuído um abono para falhas, em termos a definir pela APRAM, S.A., conforme previsto no artigo 57.º da Portaria n.º 1098/99, de 21 de dezembro, adaptada à RAM pela Portaria n.º 97/2001, de 29 de agosto, sendo dispensada a prestação de caução.

Cláusula 20.^a**Subsídio de insularidade**

O subsídio de insularidade, previsto no art.º 59.º do Decreto Legislativo Regional n.º 42-A/2016, de 30 de dezembro, será atribuído aos trabalhadores em contrato individual de trabalho, nos mesmos termos e condições dos restantes trabalhadores da APRAM, S.A. em regime de contrato de trabalho em funções públicas.

CAPÍTULO VIII**Regime de férias, faltas e licenças****Cláusula 21.^a****Duração do período de férias**

1 - Todos/as os/as trabalhadores/as da APRAM, S.A. têm direito, independentemente do respetivo vínculo contratual, a um período anual de férias com a duração mínima de 22 dias úteis, sem prejuízo do disposto no n.º 3.

2 - Ao período de férias previsto no n.º 1 da presente cláusula acresce ainda um dia útil por cada 10 anos de serviço efetivamente prestado na Administração Pública e/ou nas Administrações Portuárias.

3 - Caso exista legislação regional a adaptar a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas é aplicável, aos trabalhadores/as referidos no número um, a legislação de âmbito regional.

Cláusula 22.^a**Tolerância de ponto**

1 - O trabalho prestado em dia de tolerância de ponto dá direito a que o/a trabalhador/a goze um dia de folga compensatória na semana seguinte, ou noutro dia a acordar com a APRAM, S.A.

2 - Na impossibilidade de gozo do dia de folga atrás referido, o/a trabalhador/a terá direito à remuneração, considerando-se o trabalho prestado como trabalho extraordinário.

3 - Nos dias em que o/a trabalhador/a goze a folga compensatória por prestação de trabalho em dia de tolerância a que tem direito, não perderá o respetivo subsídio de alimentação, à semelhança das demais folgas compensatórias.

CAPÍTULO IX**Disposições finais****Cláusula 23.^a****Prestações sociais**

1 - A APRAM, S.A., compromete-se a avaliar a possibilidade de harmonizar, durante o período de vigência do presente acordo, a natureza dos apoios sociais concedidos aos/as trabalhadores/as.

2 - A pedido do/a trabalhador/a pode a APRAM, S.A., em casos de ausência superiores a 30 dias seguidos, por motivo de doença, abonar uma compensação correspondente à remuneração perdida, nos primeiros 30 dias e/ou durante todo o tempo em que se verificar o internamento hospitalar.

3 - Para efeitos de cálculo da compensação referida no número anterior, o/a requerente terá de apresentar comprovativo do abono pago pelas entidades competentes correspondente ao período de ausência.

Cláusula 24.^a**Descanso adicional**

1 - Como forma de incentivar e reconhecer o desempenho profissional, serão atribuídos, anualmente, 3 dias de descanso adicional a todos/as os/as trabalhadores/as que tenham obtido como resultado de avaliação a notação de igual ou superior a favorável, vencendo-se o seu gozo no ano seguinte ao que respeitar a avaliação.

2 - Os dias de descanso adicional referidos no número anterior, só podem ser gozados no decurso do ano em que se vencem, não podendo ser gozados por antecipação ou prolongamento de dia(s) de férias, salvo se por conveniência de serviço.

3 - No caso de a lei aplicável consagrar um período de férias adicional ao atualmente vigente, os dias concedidos pela presente cláusula serão convolados em dias de férias até ao limite do novo período legalmente atribuído.

Cláusula 25.^a**Harmonização de regulamentação**

1 - A APRAM, S.A. compromete-se a desenvolver esforços para que, no período de vigência do presente acordo, seja adotado um sistema de avaliação do desempenho baseado nos mesmos princípios e regras.

2 - A APRAM, S.A. compromete-se do mesmo modo, a procurar harmonizar as regulamentações internas aplicáveis aos/as seus/as trabalhadores/as com o que seja praticado nas demais Administrações Portuárias.

Cláusula 26.^a**Subsídio de alimentação**

Nos termos do n.º 54.º da Portaria n.º 1098/99, de 21 de dezembro, com redação dada pela Portaria n.º 364/2000, de 23 de junho, adaptada à RAM pela Portaria n.º 97/2001, de 29 de agosto e do artigo 12.º do Estatuto de Pessoal das Administrações Portuárias, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 421/99, de 21 de outubro, adaptado à RAM pelo Decreto Legislativo Regional n.º 18/2001/M, de 29 de junho, é fixado o valor do subsídio de alimentação nas seguintes condições:

- a) € 7,73, com efeitos a partir de 1 de agosto de 2017;
- b) € 9,00, com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2018;
- c) € 10,00, com efeitos a partir de 1 de julho de 2018.

Cláusula 27.^a**Aposentação/Reforma**

A APRAM, S.A. e o sindicato comprometem-se a desenvolver esforços no sentido de acordar num programa comum relativo a regras de aposentação/reforma de trabalhadores/as das Administrações Portuárias, que atenda ao particular desgaste das profissões deste setor de atividade.

Cláusula 28.^a**Norma revogatória**

É revogado o acordo de empresa celebrado entre a APRAM - Administração dos Portos da Região Autónoma da Madeira, S.A. e o SNTAP - Sindicato Nacional dos Trabalhadores das Administrações Portuárias, publicado no Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira, III.^a Série n.º 5, de 3 de março de 2016.

Funchal, 6 de agosto de dois mil e dezoito.

Pela APRAM - Administração dos Portos da Região Autónoma da Madeira, S.A.:

Maria Lígia Ferreira Correia, na qualidade de Presidente do Conselho de Administração,

Maria de Fátima Pita Carvalho Correia, na qualidade de Vogal do Conselho de Administração,

Pelo SNTAP - Sindicato Nacional dos Trabalhadores das Administrações Portuárias:

Fernando Augusto da Silva Oliveira, na qualidade de Presidente da Direção,

Serafim José Gonçalves Gomes, na qualidade de Vice-Presidente da Direção,

Depositado em 3 de setembro de 2018, a fl. 65 verso do livro n.º 2, com o n.º 17/2018, nos termos do artigo 494.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.